



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 150\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 32:978 — Determina que passe a denominar-se Bemfica do Ribatejo a povoação e a freguesia de Bemfica do concelho de Almeirim.

Decreto n.º 32:979 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 187.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia respeitante a encargos contraídos em anos anteriores pelo Hospital Joaquim Urbano.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:980 — Autoriza, enquanto durar o actual estado de emergência, por virtude da anormalidade da situação internacional, a antecipação, até seis duodécimos, dos abonos certos e variáveis, pessoais e de material, aos postos diplomáticos e consulares portugueses, com prévio despacho ministerial.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 32:981 — Transfere várias verbas dentro dos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 32:978

A Junta de Freguesia de Bemfica do concelho de Almeirim representou superiormente no sentido de serem mudados para Bemfica do Ribatejo os nomes da freguesia e da povoação que lhes serve de sede, justificando o pedido com a necessidade de evitar os prejuízos que resultam de existirem outras localidades com igual designação.

A Câmara Municipal do concelho de Almeirim, a Junta de Província do Ribatejo e o governador civil do distrito de Santarém secundaram o pedido, emitindo pareceres favoráveis ao seu deferimento.

Nestas condições e tendo em atenção que a simples designação de Bemfica pode efectivamente dar origem a confusões, mormente nos serviços postais e telegráficos, dado que existe uma outra freguesia, e parece que diversas povoações, com o mesmo nome, e ainda que a freguesia peticionária está situada na margem do Tejo e faz parte da província ribatejana;

Nos termos e de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Passam a denominar-se Bemfica do Ribatejo a povoação e a freguesia de Bemfica do concelho de Almeirim, distrito de Santarém.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:979

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea g) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1935, e do citado artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 45.162\$31, que é adicionada à verba inscrita no artigo 187.º, capítulo 7.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 45.162\$31 à verba de 50.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Consignações de receitas», grupo «Despesas com obras de assistência», artigo 222.º «Receitas diversas», do orçamento das receitas para o corrente ano económico.

Art. 3.º É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba para pagamento de despesas de anos económicos findos, inscrita no artigo 187.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério do Interior, a importância de 143.293\$83, respeitante a encargos contraídos em anos anteriores pelo Hospital Joaquim Urbano que não puderam ser satisfeitos em tempo oportuno por motivo de insuficiência das respectivas dotações orçamentais.

O crédito de 45.162\$31 foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcções Gerais da Fazenda Pública
e da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:980

Atendendo a que nas actuais circunstâncias se torna necessário colocar, com bastante antecipação, à ordem dos postos diplomáticos e consulares no estrangeiro os fundos de que carecem para oportunamente se realizarem todas as despesas a seu cargo, como aliás já foi reconhecido e está a ser executado em relação às despesas com pessoal contratado, assalariado e rendas de casa, no abrigo do disposto no artigo 23.º do decreto n.º 32:611, de 30 de Dezembro de 1942;

Atendendo também a que aquela antecipação, em relação aos primeiros meses de cada ano, para ser levada a efeito com mais segurança, pode exigir que a Fazenda Pública adiante os fundos necessários, em divisas estrangeiras, em conta das disponibilidades do Governo nos seus banqueiros no estrangeiro;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o actual estado de emergência, por virtude da anormalidade da situação internacional, é autorizada a antecipação, até seis duodécimos, dos abonos certos e variáveis, pessoais e de material, aos postos diplomáticos e consulares portugueses, com prévio despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ 1.º As importâncias serão colocadas imediatamente à ordem da Direcção Geral da Fazenda Pública, que, por sua vez e pela forma mais conveniente, expedirá ordens de pagamento a favor dos respectivos postos.

§ 2.º Os chefes dos postos diplomáticos e consulares depositarão as importâncias recebidas à sua ordem, a fim de poderem efectuar os pagamentos na data do seu vencimento, e escriturarão, sob sua responsabilidade, o movimento desta conta, extraindo um balancete mensal, em duplicado, para ser remetido, cada exemplar, à Direcção Geral da Fazenda Pública e à Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna.

§ 3.º Os postos que, por falta de comunicações regulares, não possam dar cumprimento ao preceituado na última parte do parágrafo anterior procurarão satisfazê-lo pela via e com a periodicidade que se lhes oferecerem, devendo, porém, os balancetes referir-se a meses completos.

§ 4.º A Direcção Geral da Fazenda Pública acordará com a da Contabilidade Pública, pela sua 7.ª Repartição, quanto à forma de escriturar os saldos que possam verificar-se no fim de cada ano, em conta das verbas adiantadas.

Art. 2.º Fica a Direcção Geral da Fazenda Pública autorizada a adiantar, por conta das disponibilidades à sua ordem no estrangeiro, os fundos necessários para os abonos indicados no artigo 1.º, referentes aos primeiros meses de cada ano, independentemente do recebimento das autorizações de pagamento referentes aos mesmos, a enviar pela 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, por intermédio daquela Repartição de Contabilidade, liquidará à Fazenda Pública as importâncias por ela adiantadas nos termos dêste artigo com a menor demora.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:981

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 14:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1943 as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Universidade de Coimbra

Faculdade de Ciências

Despesas com o material:

Do artigo 136.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis 2.300\$00

Para o artigo 137.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis 2.300\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

Escola Industrial Faria Guimarães

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Do artigo 781.º — Outros encargos:

1) Força motriz 1.000\$00

Para o artigo 776.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 1.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Mário de Figueiredo.